

Processo n.º	24.635-2/2010
Jurisdicionado	Prefeitura de Cuiabá
Assunto	Representação de natureza externa
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face de irregularidades em contratos relativos aos serviços de limpeza pública realizados no município de Cuiabá, e que comprometem o efetivo uso do erário municipal, haja vista, ter sido detectada inobservância à legislação vigente em alguns contratos e nas execuções das despesas, sob a responsabilidade dos gestores Francisco Bello Galindo Filho – Prefeito, e dos senhores secretários Paulo de Campos Borges Júnior e José Euclides dos Santos, dentre elas:

- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2008;

Objeto: Serviço de Engenharia. Serviço de limpeza e manutenção e vias e logradouros públicos do município de Cuiabá.

- Contrato emergencial nº 021/2009 – Dispensa Licitatória;

Objeto: Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

- Contrato emergencial nº 06/2009 – Dispensa Licitatória processo/PGM nº 2010000018918-15;

Objeto: Serviço de coleta, transporte tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Cuiabá.

- Dispensa de Licitação nº 004/2009;

Objeto: Locação de 16 (dezesseis) caminhões coletores de lixo, com 32

motoristas e 96 coletores, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme norma e especificações contidas no termo de referência constante do processo administrativo.

Ensejam medidas cautelares:

No que se refere às despesas em execução:

I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda., em decorrência da continuidade na contratação findada em 21/8/2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2008:

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. Em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16/07/2010 e posterior **anulação** em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc. IX; art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE-MT.

No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá, face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda., – período de 1/1/2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda., no período de 1/1/2010 a 21/8/2010;

No que se refere às despesas a realizar:

IV) que nas despesas com Serviços de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA;

- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 - CONFEA;
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea *b* e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/1993;
- seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Pedido de Diligência nº 07/2011, às fls. 247/249-TCE, e Aditamento ao pedido de diligência às fls. 252/254-TCE, manifestando-se no sentido de:

- Manifestar-se contrariamente às solicitações de medidas cautelares, itens 1 e 2 do relatório técnico, uma vez que a suspensão dos serviços de limpeza vigente não resultará na regularização dos atos já praticados, ao contrário, apenas ocasionará maior caos público;

- Manifestar-se favoravelmente à solicitação da medida postulada no item 3 do relatório técnico, com o fito de determinar liminarmente, *inaudita altera pars*, a adoção de providências pelo gestor no sentido de iniciar o procedimento licitatório dos serviços de varrição, coleta e destinação do lixo;

- Promover a citação do gestor responsável, para manifestação;

- Determinar a juntada da defesa do gestor efetuada nos autos do processo nº 16.489-5/2010, porém de forma digitalizada, por meio de CD-Rom;

- Retornar os autos ao Ministério Público de Contas após a emissão de relatório conclusivo, para fins de manifestação derradeira.

Devidamente notificados pelos Ofícios nºs 464/2011, 463/2011 e 466/2011, os

gestores apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 264/1090-TCE, 1094/1095-TCE e 1100/1102-TCE, que, depois de analisadas pela SECEX de Engenharia, concluiu às fls. 1104/1137-TCE:

Francisco Bello Galindo Filho

Prefeito

José Euclides dos Santos Filho

Período de 1/1/2010 a 18/10/2010

Paulo de Campos Borges Júnior

Período de 19/10/2010 a 31/12/2010

1) No que se refere às despesas em execução:

I) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda., em decorrência da continuidade na contratação findada em 21/8/2010 originada do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2008;

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. Em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2010, contratada em 16/7/2010 e posterior anulação em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc. IX; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.

2) No que se refere às despesas com contratos findados:

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face as contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda.;

– período de 1/1/2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda., no período de 1/1/2010 a 21/8/2010;

3) No que se refere às despesas a realizar, sob pena de aplicação de multa:

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA;
 - seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 - CONFEA;
 - seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;
 - seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/1993;
 - seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;
 - contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.
- 4) Complementarmente, recomenda-se seja aplicado monitoramento por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá, no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 5.367/2011, às fls. 1140/1148-TCE, opinando no sentido de:

“- preliminarmente, pela aplicação do instituto da revelia ao Prefeito de Cuiabá, Senhor Francisco Bello Galindo, dado que o mesmo apresentou defesa intempestiva, nos moldes do art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- pelo conhecimento da presente denúncia, dado o atendimento a todos os pressupostos do art. 221 do Regimento Interno do TCE-MT;
- pela procedência da presente denúncia, haja vista o conjunto de irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, no que se refere aos procedimentos licitatórios e contrato referente à varrição, coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Cuiabá;
- pela aplicação de multas a ambos os Secretários Municipais de Infraestrutura de Cuiabá, Sr. José Euclides dos Santos Filho e Paulo de Campos Borges Júnior.
- pela determinação ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura para que em prazo razoável realize a licitação do serviço de varrição, nos moldes elencados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- pelo monitoramento por parte da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, durante o exercício de 2011 e 2012, no que se refere ao serviço de limpeza pública.”

É o relatório.